



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357322-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados ATLANTICA COMBUSTÍVEIS LTDA. e ANDRÉ CRISTIANO BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2357322-31.2024.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Atlantica Combustíveis Ltda. e André Cristiano Borges

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Santos

Voto 6.109-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. Insurgência do banco embargado, ora agravante, contra decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução. Pleito que merece acolhimento. Ausência dos requisitos autorizadores de efeito suspensivo previstos no §1º do art. 919 do Diploma Processual Civil vigente. Ausência de garantia processual. Precedentes. Decisão reformada. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a decisão de fls. 150/155 integrada pela decisão de fls. 168/169, proferida nos autos de origem pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, Doutor Raul Marcio Siqueira Junior, por meio da qual, nos autos dos embargos à execução opostos pelos ora agravados em face da execução de título extrajudicial (autos nº 1010375-69.2024.8.26.0562) que lhe move o banco ora agravante, atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução.

Sustenta a instituição financeira recorrente, em breve relato, que a r. decisão vergastada merece reparo, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução e, portanto, *"não há o que se falar em paralisação do feito executório"*. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de que seja reformado o r. *"decisum"* agravado.

Às fls. 13/14 sobreveio despacho, o qual concedeu efeito suspensivo ao recurso para *"cessar o efeito suspensivo concedido aos embargos à execução, bem como restabelecer o trâmite processual da execução nº 1010375-69.2024.8.26.0562"*.

Intimada, a empresa agravada não apresentou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

contraminuta, conforme certidão de fl. 17.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial

O recurso está em termos para julgamento.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, pois tempestivo e devidamente preparado, fls. 10/11.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, por meio do qual requer o banco agravante que seja revogado o efeito suspensivo concedido aos embargos à execução de origem, tendo em vista que sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do mencionado efeito.

Assim está posta a r. decisão vergastada:

"(...) Concedo efeito suspensivo aos Embargos. Anote-se nos autos da Execução. (...)".

O recurso merece provimento.

É cediço que os embargos à execução, conforme dispõe o Diploma Processual Civil vigente, em seu artigo 919, em regra, não terão efeito suspensivo¹.

Ocorre que, a própria lei, possibilita ao julgador que seja concedido referido efeito desde que preenchidos determinados requisitos, consoante §1º do artigo 919, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

"§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Desta forma, para que seja concedido efeito suspensivo aos embargos à execução é necessário que estejam presentes

¹ Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

os requisitos autorizadores da tutela provisória e que a execução esteja devidamente garantida.

No caso em tela, não há nos autos inaugurais as condições que permitem a concessão de efeito suspensivo.

Isso porque, não há notícia de que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, assim como impõe o artigo 919, §1º do Diploma Processual Civil vigente.

Outrossim, não restou demonstrado pelo embargante, ora agravado, o preenchimento dos requisitos que permitem a concessão da tutela provisória.

Desta forma, ausente os requisitos autorizadores, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Turma Julgadora em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à execução - Ação executiva lastreada em Cédula de Crédito Bancário (reestruturação de dívidas) - Atribuição de efeito suspensivo - Excepcionalidade, desde que conjugados os requisitos do parágrafo 1º, do art. 919, do CPC - Não verificação, na espécie - Ausência de garantia do juízo - Demais questões ventiladas nos embargos que, no mais, não preenchem os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória - Manutenção, por ora, da decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos - Recurso improvido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2023296-46.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025);

"Embargos à execução – Execução fundada em cédula de crédito bancário - Embargos recebidos sem efeito suspensivo – Art. 919, § 1º, do atual CPC – Outorga de efeito suspensivo aos embargos que está condicionada à prévia penhora de bens suficientes na execução ou à garantia equivalente – Execução que não se encontra garantida por penhora suficiente – Caso em que não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

vislumbra, à primeira vista, a presença do "fumus boni iuris" – Agravo desprovido". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2011724-64.2023.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).

Dessa maneira, com amparo nesse respeitável entendimento jurisprudencial, o presente recurso possui assento normativo formal característico de sua total viabilidade.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica